

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.002347/2004-40  
**Recurso nº** 240.834 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.954 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** Araguari Diesel Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: outubro/1995 a fevereiro/1996

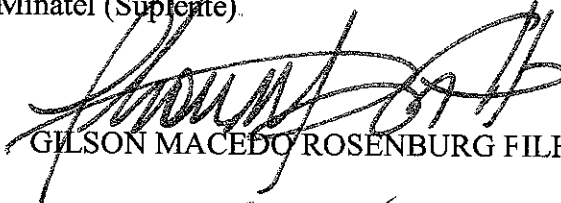
Ementa: Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade do STF sobre a MP 1.212/95, bem como suas reedições a e Lei em que foi convertida, se prende apenas ao desrespeito do prazo nonagesimal, não afetando toda a norma, portanto o citado texto legal produz efeitos noventa dias após sua publicação, vigendo até esta data a legislação anterior.

PIS.DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos do PIS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 118 ao inciso I do art. 168 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente).

  
GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho

## Relatório

Em 26.8.2003, a contribuinte Araguari Diesel LTDA. (CNPJ 16.820.060/0001-90) protocolou através de formulário eletrônico pedido de compensação do montante de R\$ 745.590,11, com créditos referentes a pagamentos indevidos de PIS do período de out/95 a fev/1996, tendo em vista a ADIN 1.417-0.

Em Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia – MG foi decidido pela não homologação da compensação, com os seguintes fundamentos:

a) a ADIN 1.417-0 declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão *“aplicando-se a fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995”*. No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 continuou a se aplicar a legislação anterior, incidindo a partir de março de 1996 o disposto na MP nº 1.212/95. Somente haveria crédito a compensar caso os valores apurados e recolhidos com base nessa MP se nesse período fossem maiores que os valores apurados com base na LC nº 7/70, e como a contribuinte não apresentou demonstrativo da base de cálculo não foi possível verificar a existência de eventuais créditos;

b) com base nos artigos 106, 150 e seu § 1º, 156 e seus incisos I e VII, 165, inciso I, 168 e art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento, tendo então prazo de 5 anos para decair o direito de pleiteá-lo.

Como o pedido foi apresentado em 26.8.2003, o direito de pleitear a compensação já estava extinto em relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 26.8.1998.

Em 21.3.2006, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, no qual alega, em síntese, que:

a) devido à decisão de inconstitucionalidade do art. 17 das Medidas Provisórias 1.325/96, 1.212/95, 1.249/95 e 1.286/96 e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.715/98 no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS, tornou-se então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 1º.10.1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98;

b) o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, a partir da homologação tácita do lançamento. Transcreve jurisprudência em acordo com esse entendimento;

c) a lei tributária pode incidir apenas sobre atos futuros. Como no momento da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 a declaração de compensação já havia sido efetuada, essa lei não deve ser aplicada;



d) nos casos de tributos declarados inconstitucionais, o entendimento do prazo decadencial é de 5 anos a partir da data do trânsito em julgado. Como o julgamento ocorreu em 4.4.2001, o direito de pleitear a restituição se estende até 4.4.2006.

Em sessão de 4.6.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade de votos, não homologar a compensação. De acordo com o voto:

a) pelo estabelecido pelos art. 165, I e 168, I do CTN, assim como pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, o direito de pleitear a restituição de recolhimento de tributo indevido cessa após 5 anos, contados da extinção do crédito tributário;

b) uma vez afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP nº 1.212/95, volta a incidir a regra geral, dispondo que as contribuições sociais somente serão exigidas após decorridos noventa dias da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado. A MP nº 1.212/95 passou então, a produzir efeitos a partir de 1º.3.1996, estando em vigor no período entre a publicação da MP e a sua entrada em vigor a legislação anterior (LC nº 7/70).

c) a LC nº 7/70 é apenas formalmente complementar, sendo do ponto de vista material lei ordinária, podendo assim ser alterada por MP.

Em 25.6.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

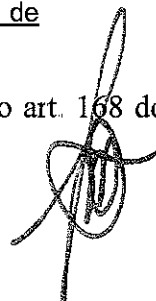
Em suma a contribuinte pleiteou ressarcimento relativo a saldos credores do Programa da Integração Social – PIS, tendo seu pedido indeferido, protocolou Recurso Voluntário alegando que a decadência não alcançou o direito pleiteado, bem como, que com a inconstitucionalidade do art. 15 das Medidas Provisórias números 1325/96, 1212/95, 1249/95, e 1286/96, o fato gerador do PIS deixou de existir, e com este a cobrança da contribuição, até a entrada em vigor da Lei 9.715, em 25.11.98. Segue abaixo o referido artigo:

“MP 1 212/95

(...)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.(...)”

No que tange à decadência, devemos analisar inciso I do art. 168 do CTN e os artigos 3 e 4 da Lei Complementar 118/05, que seguem abaixo:



*“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”*

*que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

Não existe prazo de 5 anos para a homologação, devendo a extinção do crédito, ocorrer no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN, que segue abaixo:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”*

O art. 3º da Lei Complementar nº. 118 deve ser aplicado a fatos pretéritos, uma vez que é interpretativo, permitindo essa permitida pelo art. 106 do CTN, que segue abaixo:

*Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Portanto os pagamentos feitos antes de 6.10.1998 já foram atingidos pela decadência.

Para a matéria deste caso em face devemos analisar o Recurso extraordinário que decretou a inconstitucionalidade do artigo 15 da MP 1.212/95, segue ementa do RE 232.896-3 – Pará:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA

*ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal. C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97, ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte*

*(RE 232896, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091)*

Com a análise do acórdão, percebe-se que o trecho do art. 15 da MP 1.212/95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", foi considerado inconstitucional por não respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, garantido na CF/88. A contribuinte alega que com esta declaração de inconstitucionalidade a MP não produziu efeitos, e por isso não houve fato gerador no período que antecedeu a Lei 9.715/98. Este argumento não merece prosperar, a breve leitura do voto do relator, ministro Carlos Velloso, que foi aprovado por maioria dos votos, demonstra que a intenção da declaração de inconstitucionalidade foi no sentido de fazer valer o princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, à MP, suas reedições e à lei em que foi convertida, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, portanto no período do ressarcimento pleiteado.

Segue abaixo trecho do voto do Relator Min. Carlos Velloso:

*"(..)*

*O RE é de ser conhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. nº. 1.212, de 28.11.95, pelo que declaro a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 12 – 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. (...)"*

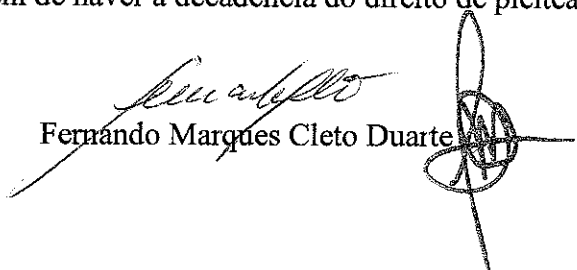
No mesmo acórdão é discutida a possibilidade de reedição de medidas provisórias, que é considerada válida, desde que a referida MP não tenha sido recusada pelo Senado, portanto não prosperando os argumentos da contribuinte, como segue abaixo trecho do voto do relator, ministro Cesar Velloso:



*“É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do decidido na ADIn 1.617-MS, Relator o Ministro Octávio Gallotti: ‘não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.’ (‘DJ’ de 15 8 97). (...)”*

Por fim, durante o prazo nonagesimal a lei anterior é vigente, tendo seus dispositivos revogados a partir da vigência da nova norma, que se dá após o transcorrer de noventa dias da publicação da Medida Provisória nº 1.212/95, devendo neste período ser aplicada a Lei Complementar 7/70, portanto a contribuição existiu neste lapso temporal e deveria ter sido recolhida, diferentemente do entendimento da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que a Medida Provisória nº 1.212/95 começou a produzir efeitos noventa dias após sua edição, além de haver a decadência do direito de pleitear a restituição.

  
Fernando Marques Cleto Duarte